



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Análise ao Artigo 7 Alínea 2 da Carta Social Europeia Revista

Trabalho do Seminário: A Proteção Multinível dos Direitos
Fundamentais Sociais

Jéssica Silva Serrão
345023106
s-jsserrao@ucp.pt

Faculdade de Direito | Escola do Porto
Abril, 2025

Índice

<i>Lista de Abreviaturas</i>	<i>III</i>
<i>I. Introdução</i>	<i>1</i>
<i>II. Breves Referência ao Enquadramento Normativo Internacional</i>	<i>2</i>
2.1 Carta Social Europeia	2
2.1. Convenções da OIT e da ONU	3
<i>III. Interpretação do Art.º 7/2 da CSER pelo Comité Europeu dos Direitos Sociais</i>	<i>5</i>
3.1. Noção de Criança no Âmbito da CSER.....	5
3.2. Análise do Art.º7/2 CSER	6
3.3 Considerações do CEDS.....	7
<i>IV. A intervenção do Comité Europeu dos Direitos Sociais na Proteção das Crianças e Adolescentes</i>	<i>7</i>
4.1 Conclusões de 2011	8
4.2. Conclusões de 2019	9
<i>V. Código do Trabalho e a Proteção dos Jovens Trabalhadores em Portugal</i>	<i>11</i>
<i>VI. Conclusão</i>	<i>13</i>
<i>VII. Bibliografia</i>	<i>15</i>

Lista de Abreviaturas

ACT - Autoridade para as Condições do Trabalho

Art.º - Artigo

CEDS - Comité Europeu dos Direitos Sociais

CSE - Carta Social Europeia

CSER - Carta Social Europeia Revista

CT - Código do Trabalho

CDS - Comité dos Direitos Sociais

Nº - Número

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONU - Organização das Nações Unidas

Pág. - Página

Págs. - Páginas

I. Introdução

A Carta Social Europeia é um dos principais diplomas internacionais que consagra os direitos sociais, destacando a proteção das crianças e dos jovens no contexto laboral. A versão revista da Carta Social Europeia, o art.º 7/2 desta, almeja reforçar a segurança no trabalho realizado por menores, particularmente em atividades perigosas ou insalubres, impondo que a idade mínima de admissão ao emprego nestas áreas de atuação seja fixada em 18 anos.

Este preceito visa a proteção integral dos direitos das crianças e dos jovens no ambiente laboral, garantindo o a nível internacional, em consonância com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho.

Esta proteção deve ocorrer em simultâneo no ordenamento jurídico português, em que há uma adaptação do art.º 7/2 da CSER, realizada pelo Código do Trabalho, que contém disposições específicas sobre o trabalho juvenil. No entanto, o cumprimento pelo da CSER depende da aplicação rigorosa das normas e de uma fiscalização minuciosa.

Ao longo do trabalho, é analisado detalhadamente, a integração da norma do art.º 7/2 da CSER, com base no CT e na jurisprudência nacional, e o impacto da jurisprudência do CEDS sobre a aplicação desta norma de proteção dos menores.

II. Breve Referência ao Enquadramento Normativo Internacional

2.1 Carta Social Europeia

A principal fonte vinculativa do Direito Social é a Carta Social Europeia, juntamente com a jurisprudência do Comité dos Direitos Sociais, pelo que este instrumento fornece uma articulação sólida entre estes instrumentos e os instrumentos e mecanismos da União Europeia e do Conselho da Europa neste domínio.

A CSE adotada em 1961, e posteriormente revista em 1996¹, no âmbito do Conselho Europeu, é fundamental em matéria de direitos humanos em relação aos jovens. Dispõe explicitamente os direitos dos jovens como titulares de direitos sociais na educação e de inserção no mercado de trabalho.

Em relação aos jovens, durante a fase preparatória da CSE, foram debatidos vários direitos, incluindo a implementação de medidas como a progressividade gratuita do ensino universitário, nomeadamente através da atribuição de bolsas de estudo aos estudantes. Face a constante discussão sobre o tema, em 2003, considerava-se a adoção desta medida com reconhecimento na carta social.

Como já referido, a CSE e o CDS constitui a fonte jurídica mais vinculativa no que diz respeito, aos direitos sociais dos jovens, visando garantir uma proteção social eficaz para todos os cidadãos dos EM.

Assim, as autarquias locais e regionais, em colaboração com organizações da sociedade civil, como o setor da juventude, desempenham um papel essencial na promoção e implementação da CSE, contribuindo para que os jovens conheçam, acessem e exerçam os direitos sociais que nela estão consagrados. Este papel central, exercido no respeito pelo princípio da subsidiariedade e pelas responsabilidades sociais inerentes à sua autonomia, deve ser reforçado através de planos de ação e programas a nível nacional, europeu e internacional.

O art.º 7 da CSE, trata da proteção das crianças e adolescentes no trabalho, impondo a proibição do trabalho infantil que prejudique o desenvolvimento físico e

¹ Foi na revisão da CSE, que a proteção dos grupos vulneráveis foi reforçada.

mental das crianças, elevando a idade mínima para a admissão dos jovens em certos trabalhos.

A revisão de 1996 da CSE, reforça a importância da proteção de menores, em especial nos trabalhos considerados como perigosos ou insalubres, exigindo aos estados a fixação de uma idade mínima de 18 anos para o exercício destas atividades, de forma a prevenir riscos à saúde e segurança dos jovens trabalhadores.

2.1. Convenções da OIT e da ONU

A convenção da OIT, da qual Portugal é um membro fundador, fundada em 1919, visa promover a justiça social².

Segundo o art.º 2 da convenção da OIT sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil³ este considera como criança qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos. Esta proíbe as atividades perigosas e prejudiciais como o trabalho forçado, escravidão, prostituição infantil, entre outros.

A Convenção nº 138 da OIT, define a idade mínima de 15 anos para iniciar a atividade laboral das crianças após o cumprimento da escolaridade obrigatória.

Face a investigação realizada por Joana Macedo, chega-se a conclusão que “o trabalho das crianças existe porque, muitas vezes, a sua sobrevivência e a das respetivas famílias dependem dele e, também, porque adultos pouco escrupulosos se aproveitam da sua vulnerabilidade. Além disso o trabalho infantil está, em muitas sociedades, profundamente arraigado na cultura local, é socialmente aceite e faz parte da tradição. Todavia, a pobreza é a maior causa do trabalho infantil tornando o rendimento auferido pelas crianças essencial para a sua sobrevivência e a do seu agregado familiar. Não pode,

² Esta convenção tem como objetivo primordial assegurar o acesso a um trabalho decente e produtivo, salvaguardando as condições de liberdade, equidade e dignidade às mulheres e aos homens.

³ Os 187 EM fundadores da OIT ratificaram a Convenção da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil, de 1999.

De acordo com o Guy Ryder, Diretor geral da OIT, "A ratificação universal da Convenção 182 é um marco histórico e permitirá que todas as crianças a partir de agora desfrutem de proteção legal contra as piores formas de trabalho infantil". A OIT estima que 152 milhões de crianças se encontram submetidas a trabalho infantil, sendo que 73 milhões dessas realizam trabalhos perigosos, devido a condições as más condições financeiras dos pais. Ver em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/conven%C3%A7%C3%A3o-da-oit-sobre-trabalho-infantil-conquista-ratifica%C3%A7%C3%A3o-universal>

igualmente, deixar de se referir que a desadequação ou a fraqueza dos sistemas nacionais de educação contribuem para perpetuar a situação.”⁴

O artigo 7.º/2 da Carta Social Europeia está em sintonia com a Convenção n.º 138 da OIT, que estabelece a idade mínima para o emprego. Esta convenção, como referido anteriormente, recomenda que a idade mínima para o trabalho, em qualquer ocupação perigosa ou insalubre, seja de 18 anos. Da mesma forma, a Convenção n.º 182 da OIT, que aborda as piores formas de trabalho infantil, reforça a ideia de que a exposição de crianças a trabalhos perigosos é inaceitável.⁵

A Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU (1989), especificamente no artigo 32.º, também reafirma o direito da criança a ser protegida contra a exploração económica e contra tarefas que prejudiquem sua saúde ou desenvolvimento.

⁴ Dissertação de Joana de Negrier Almeida e Macedo, intitulada “TRABALHO INFANTIL: REPRESENTAÇÕES SOCIAIS NOS MEDIA”, pag.22

⁵ Muñoz Ruiz, A. B. (2019). *El sistema normativo de la prevención de riesgos laborales*. Lex Nova.

III. Interpretação do Art.º 7/2 da CSER pelo Comité Europeu dos Direitos Sociais

Artigo 7.º

Direito das crianças e dos adolescentes à protecção

Com vista a assegurar o exercício efectivo do direito das crianças e dos adolescentes à protecção, as Partes comprometem-se:

2) A fixar em 18 anos a idade mínima de admissão ao emprego em certas ocupações consideradas como perigosas ou insalubres;

3.1. Noção de Criança no Âmbito da CSER

Face a análise da CSER, dá-se o reconhecimento das crianças, como um grupo de pessoas merecedora de tutela por partes dos poderes públicos. Consideram-se as crianças, como pessoas imaturas e incapazes de protegerem os seus interesses legais, daí ser relevante a protecção especial das mesmas, visto a inclusão destas na categoria de pessoas vulneráveis.

Num sistema de garantias dos direitos humanos, é imprescindível a protecção de todos. Contudo, acresce uma responsabilidade do estado a protecção dos grupos vulneráveis, devendo ser uma prioridade política do estado, mesmo que os recursos económicos para garantir esta dedicação especial sejam escassos.⁶

Esta protecção só pode ocorrer com a intervenção do estado, de forma a assegurar uma protecção plena dos direitos humanos dos grupos vulneráveis, assegurando a utilização de bens e serviços⁷. Assim, face a situações de abuso e de negligência, deve ocorrer uma assistência efetiva e célere.

A jurisprudência do Comité Europeu dos Direitos Sociais, assim como outros instrumentos de protecção internacional, dedica particular atenção às crianças,

⁶ Dunaj, B., & Ryszka, A. (2022). *System ochrony praw człowieka w Radzie Europy* (2.ª ed., pág 319 e sg). Wolters Kluwer.

⁷ Fasciglione, M. (2012). *Article 7: The right of children and young persons to protection*. In G. Brüggemeier, A. Colombi Ciacchi, & G. Comandé (Eds.), *Fundamental social rights in Europe: Challenges and opportunities* (pág 5 e ss).

reconhecendo-as como um grupo especialmente vulnerável, por se encontrarem numa posição de fragilidade e não disporem de meios próprios para se protegerem. Assim, as crianças devem beneficiar de uma proteção acrescida dos seus direitos humanos, sendo vistas como titulares plenos desses direitos.

3.2. Análise do Art.º7/2 CSER

Desde 1950 a 1961, o CE adotou primeiramente a Convenção Europeia dos Direitos do Homem garantindo os direitos sociais e políticos e, na data posterior, a Carta Social Europeia salvaguardando os direitos sociais e económicos.⁸ Este último instrumento, assumiu um papel relevante no ponto de viragem do direito substantivo em matéria de direitos das crianças. Com a alteração da CSER de 1996, estendeu-se a idade mínima para começar a trabalhar, admitindo apenas a partir dos 18 anos.⁹

O art.º 7 tEm como objetivo assegurar os interesses das crianças e dos adolescentes, consagrado, este último, na declaração Universal dos Direitos do Homem.

O artº 7 da CDS é um elemento fulcral da CSER e da proteção dos direitos sociais após a reformação pelo Comité de Ministros em 1959. O art.º 7/2 da CDS, delimita o limite de 18 anos para a realização de alguns trabalhos, introduzido pela Assembleia Consultiva em 1959, embora na versão final da carta não incluía este limite. A posição atual do Comité Europeu dos Direitos Sociais proíbe as exceções ao trabalho de crianças e jovens com menos de 18 anos, dada a sua incompatibilidade com este preceito.

Importa, na análise da alínea 2 do artº7 da CSER, referir o art.º 17 CSER, na qual assegura, de forma igualitária, a todas as pessoas com idade inferior a 18 anos, excepcionando os menores que atingem a maioridade antes dos 18 anos, o direito das crianças e dos jovens à proteção jurídica, social e económica.¹⁰

De acordo com o previsto na CSER a legislação nacional deve fixar em 15 anos a idade mínima de admissão ao trabalho, e em relação a trabalhos que se consideram como prejudiciais e insalubres fixar a idade mínima de 18 anos para o acesso à mesma. Todos

⁸ A Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, mais conhecida por Convenção Europeia dos Direitos do Homem, foi assinada em Roma, no dia 4 de novembro de 1950, na qual entrou em vigor a 3 de setembro de 1953, https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_ENG.pdf.

⁹ A data prevista anteriormente era de 16 anos.

¹⁰ Lukas, K. (2021). *The fundamental rights of children in the European Union*. Oxford University Press, págs. 223 e 224

os menores que estão sujeitos à escolaridade obrigatória não podem ser privados da educação pela realização de trabalho laboral.

Importa destacar que a Carta de 1961 na proteção contra o trabalho infantil, é o primeiro instrumento internacional a consagrar o direito à fixação de uma idade mínima para o trabalho dos jovens, aplicável a todos os setores de atividade. Este avanço teve um impacto significativo nas ações da Organização Internacional do Trabalho, adotadas em 1973 pela Convenção relativa à Idade Mínima de Admissão ao Emprego.¹¹

Em suma, os Estados Membros estão adstritos a obrigação condicional e positiva que advém do art.º 7 CSER, de forma que, adotem medidas vinculativas de conteúdo pré-determinado ou de reconhecerem um direito específico, a fim de garantir efetivamente a proteção das crianças e dos jovens no local de trabalho.

3.3 Considerações do CEDS

O CEDS, responsável pela supervisão da implementação da Carta Social Europeia, tem consistentemente interpretado o artigo 7.º/2 como uma obrigação absoluta para os Estados. No seu relatório de 2017, o CEDS conclui que, para garantir a proteção dos menores, os países devem adotar medidas concretas e eficazes de fiscalização, definindo claramente as atividades perigosas e impondo penalidades severas a quem violar as normas de proteção juvenil.

A jurisprudência do CEDS também enfatiza que a ausência de risco não deve ser assumida como regra, mas sim a existência de mecanismos de verificação constantes e eficazes.

IV. A intervenção do Comité Europeu dos Direitos Sociais na Proteção das Crianças e Adolescentes ¹²

Neste momento do trabalho, importa analisar as conclusões emitidas pelo CEDS em 2011 e 2019, averiguando a conformidade da legislação nacional portuguesa com base

¹¹ C138 - Convenção sobre a idade mínima, 1973

¹² As conclusões do CEDS, que vamos analisar nos pontos seguintes, foram implementadas, respetivamente, nos dias 6 de Dezembro de 2011 e 5 de Dezembro de 2019. Por fim, foram publicadas, na mesma ordem, a 11 de janeiro de 2012 e 7 de fevereiro de 2020.

no art.º 7/2 do CSER, posteriormente à entrega pelo Estado Português do relatório 6º e 14º.

4.1 Conclusões de 2011¹³

Em 2011, Portugal, contribui com informação para o CEDS.

Face ao disposto, no art.º 72/2 do CT, considera-se que é proibido as imposições legislativas que impõe a prestação de trabalho no qual prejudiquem o desenvolvimento físico, psíquico e moral de um menor de idade ou estará sujeito a limitações legislativas.

“O relatório afirma que a Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro de 2009, que regula o regime jurídico da promoção da saúde e segurança e da prevenção de riscos no trabalho, estabelece as atividades em que os menores estão proibidos de se envolver, ou em que a sua participação está sujeita a condições específicas. As atividades, agentes, processos e condições de trabalho que são proibidos a menores estão definidos nos artigos 61.º a 67.º. O regime laboral ao abrigo do qual os menores com 16 anos ou mais podem exercer atividades sujeitas a determinadas condições está agora definido nos artigos 68.º a 72.º. O artigo 3.º § 4.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro de 2009, estabelece que as restrições impostas nas disposições acima mencionadas também se aplicam ao trabalho autónomo realizado por menores”.¹⁴

Face a uma decisão anterior do CEDS, confirma que a situação portuguesa estava em conformidade com o art.º 7/2 da carta.

Contudo, pressupõem ao comité que, num posterior relatório elaborado por Portugal, apresente-se uma lista de trabalhos que são do ponto de vista da legislação portuguesa, considerados como perigosos, e por isso, proibidos de serem praticados, na qual poderiam ser dispensados em consideração ao previsto no apêndice do artigo 7/2 CSER.

¹³ Possível acesso no seguintes site:

<https://hudoc.esc.coe.int/eng#%7B%22sort%22:%5B%22escpublicationdate%20descending%22%5D%2C%22escdentifier%22:%5B%222011/def/PRT/7/2/EN%22%5D%7D>

¹⁴ Transcrição do disposto no

<https://hudoc.esc.coe.int/eng#%7B%22sort%22:%5B%22escpublicationdate%20descending%22%5D%2C%22escdentifier%22:%5B%222011/def/PRT/7/2/EN%22%5D%7D>

Além do disposto anteriormente, o comité, solicita esclarecimentos sobre as inspeções realizadas ao trabalho praticados pelos menores de 18 anos, em atividades consideradas perigosas, e quais foram as infrações e sanções a serem aplicadas. Do mesmo modo, tomar conhecimento de quais foram as doenças dominantes e os acidentes fatais ou não fatais que comprometem a vida dos menores, no qual, não obteve esclarecimento sobre esta questão, levando o comité a reiterar a sua solicitação.

Em suma, o comité, com base nas informações providenciadas, considera que a situação em Portugal está de acordo com o art.º 7/2 da carta.

4.2. Conclusões de 2019¹⁵

Em análise anterior, o CEDS considerou que o relatório apresentado por Portugal encontrava-se, de acordo, com o art.º 7/2 da CDS.

Anteriormente, face a descrição insatisfatória dos trabalhos considerados por Portugal como perigosos ou insalubres, o Comité Europeu solicitou que no próximo relatório, Portugal especificasse o que significa para a legislação portuguesa, este tipo de trabalhos.

Em 2019, após diversas alterações da lei nº102/2009, devido aos riscos de contacto com substâncias e misturas perigosas, elencou-se no art.º66 desta lei, um conjunto de atividades proibidas tais como “ Trabalho com cubas, tanques, reservatórios ou garrações contendo agentes químicos, substâncias ou misturas; condução ou operação de veículos de transporte, tratores, empilhadeiras e máquinas de terraplenagem; operações de sopro de vidro; atividades realizadas no subsolo; trabalho em sistemas de drenagem de águas residuais; trabalho em pistas de aeroportos; atividades realizadas em casas noturnas ou estabelecimentos similares.”¹⁶. Além de apresentar um conjunto de substâncias e misturas, que devido a radiação por estas emitida considera-se uma atividade perigosa para os menores.¹⁷

¹⁵ Disponível em: <https://hudoc.esc.coe.int/eng?i=2019/def/PRT/7/2/EN>

¹⁶ Acesso em: <https://hudoc.esc.coe.int/eng?i=2019/def/PRT/7/2/EN>

¹⁷ Face ao disposto na Conclusão de 2019 do CEDS, considera-se agentes de risco “ “Em relação aos agentes biológicos, a lei proíbe menores de quaisquer atividades em que exista risco de exposição aos agentes

Em suma, o relatório refere que, nos termos do art.º 68 da Lei nº 102/2009, o empregador está adstrito a informar a Inspeção do Trabalho sobre a intensidade e duração da exposição dos jovens a atividades, processos e condições laborais que envolvem agentes físicos, biológicos e químicos, legalmente permitido pelos artigos 69 a 72 do CT. A omissão desta comunicação é considerada uma contraordenação leve.

Nas Conclusões de 2011, o Comité solicitou a atualização de dados sobre inspeções relacionadas com o trabalho de menores em atividades perigosas ou insalubres, incluindo infrações detetadas, sanções aplicadas e informações sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais.

O relatório apresentado refere que a ACT é responsável por fiscalizar o cumprimento da legislação laboral e promover a segurança e saúde no trabalho, tanto no setor público como no privado. As inspeções incluem ações específicas em empresas onde há suspeitas de trabalho ilegal de menores. Sempre que a ACT identifica um menor a trabalhar ilegalmente ou em funções proibidas, ordena a cessação imediata da atividade, sob pena de crime de desobediência qualificada em caso de incumprimento.

O relatório apresenta ainda o número de inspeções realizadas no âmbito do trabalho infantil, os casos detetados e os acidentes de trabalho fatais envolvendo jovens entre os 20 e os 24 anos.

Por fim, o Comité pede que o próximo relatório traga dados mais detalhados sobre as infrações e as sanções aplicadas pela violação das normas relativa às atividades proibidas para menores. Em síntese, o comité conclui que Portugal está em conformidade com o art.º 7/2 da CDS.

pertencentes aos grupos 3 e 4, ou seja, agentes que podem causar doenças humanas graves, representar um perigo grave para os trabalhadores e apresentar risco de disseminação para a comunidade, embora geralmente haja profilaxia ou tratamento eficaz disponível e para os quais geralmente não há profilaxia ou tratamento eficaz disponível.”, disponível em <https://hudoc.esc.coe.int/eng?i=2019/def/PRT/7/2/EN>

V. Código do Trabalho e a Proteção dos Jovens Trabalhadores em Portugal

Portugal, como Estado Parte da Carta Social Europeia e das Convenções Internacionais adaptou as normas de proteção das crianças e dos jovens no Código do Trabalho, que, no seu artigo 68.º, proíbe a admissão de menores de 18 anos em atividades que envolvam riscos graves para sua segurança e saúde. Além disso, no artigo 70.º do Código do Trabalho impõem-se que os menores de 18 anos não devem ser expostos a condições de trabalho noturno nem a ambientes insalubres ou perigosos.

A Portaria n.º 715/93 ¹⁸, por sua vez, define detalhadamente as atividades perigosas ou insalubres, como o trabalho com produtos químicos tóxicos, trabalho em altura ou em espaços confinados, e o manuseio de máquinas pesadas.

O regime jurídico da segurança e saúde no trabalho, aprovado pela lei nº102/2009, foi alterada tendo em vista as conclusões de 2011 e 2019, ressaltando o respeito às atividades proibidas para menores e a distinção de riscos laborais. Estas mudanças são significativas e demonstram um avanço por parte do Estado Português, demonstrando que as restrições impostas aos contratos de trabalhos celebrados com os menores, estão de acordo com o disposto no art.º7 da CSER.

O autor JORGE LEITE¹⁹, considera que o regime jurídico português, vai evoluindo, de forma gradual, com base na idade, escolaridade e o tipo de trabalho a ser realizado pelo menor de idade.

A jurisprudência dos tribunais portugueses tem reiterado a necessidade de proteger o interesse superior da criança, uma diretriz que é fundamental na interpretação das normas de trabalho juvenil. Em diversas decisões, os tribunais têm afastado qualquer possibilidade de admissão de menores em funções perigosas, mesmo que estes estejam em acordo com os empregadores ou seus responsáveis legais.

¹⁸ <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/715-1993-369027>

¹⁹ Confirmar o disposto no artigo: Alguns *aspectos do regime do regime de trabalho de menores*, PLT, CEJ, nº 40, 1992.

Portugal previa um programa de inspeção da ACT e controlo da discriminação e das condições de trabalhos dos grupos vulneráveis, face ao disposto no relatório de 2019. Contudo, embora o CEDS considere que o número de menores em situação de trabalho ilegal vai reduzindo ao longo do tempo, nas suas conclusões de 2019, considera que não obteve informações suficientes sobre a atividade de inspeção realizada em Portugal.

VI. Conclusão

O art.º 7/2 da CSER representa um compromisso internacional de todos os estados de garantir a proteção dos jovens trabalhadores.

Como analisado ao longo do trabalho, o ordenamento jurídico português acolhe essa proteção através do CT, regulamentos e de relatórios onde exprime os trabalhos que são mais suscetíveis de pôr em risco à segurança e à saúde dos menores.

Contudo, a implementação plena e eficaz das normas de proteção juvenil depende não só de uma legislação rigorosa, como também uma fiscalização eficaz e de um comprometimento de responsabilidade social e empresarial.

A Jurisprudência portuguesa tem, como referido nas conclusões do CEDS, seguido a linha de assegurar a proteção integral da infância no mercado de trabalho. Contudo, continuam a surgir alguns desafios em relação à aplicação prática das disposições legais.

Embora o CEDS considere que Portugal respeita o preceito em apreço, este ainda não se pronunciou sobre as informações deficitárias, apresentadas em 2019, relativamente às infrações e as sanções aplicadas pela violação das normas relativa às atividades proibidas para menores. Assim, na minha perspetiva, o lapso de tempo desde a última pronuncia demonstra uma certa falta de diligência por parte de Portugal em corrigir essas lacunas, comprometendo a eficácia da proteção dos direitos dos menores em contexto laboral.

Verifica-se uma crescente exigência por parte do CEDS, desconsiderando as declarações de boas intenções ou com a simples adoção de medidas legislativas. Pelo contrário, ao longo das várias conclusões, o comité vem sucintamente requerer informações cada vez mais claras, detalhadas e devidamente desagregadas. Esta postura do CEDS reflete uma forte preocupação em garantir que os estados assegurem, de forma concreta, a efetiva realização dos direitos sociais das crianças e dos adolescentes, mediante uma adequada proteção social.

Em conclusão, face aos progressos alcançados no combate ao trabalho infantil ilegal, parece razoável considerar que, hodiernamente, este fenómeno está praticamente erradicado em Portugal. No entanto, tal não dispensa a necessidade de manter um esforço

contínuo, coordenado e partilhado na regulação das condições sociais e económicas associado ao trabalho de menores, com o objetivo de garantir plenamente os direitos das crianças e proteger a sua infância.

VII. Bibliografia

- Alves, F. C. (2017). Compreender a Carta Social Europeia Revista: Convenções internacionais e os seus efeitos nas ordens jurídicas nacionais. *Lex Social: Revista de Derechos Sociales*, 7, 17-41.
- da SILVA, J. P. (2001). Os direitos sociais e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. *Direito e Justiça*, 15(2), 147-163.
- Dunaj, K., & Dunaj, P. (2023). Proteção dos Direitos da Criança na Carta Social Europeia. *Revista de Relações Transnacionais da Europa Oriental*, 7 (3), 43-50.
- Dunaj, B., & Ryszka, A. (2022). System ochrony praw człowieka w Radzie Europy (2.^a ed., pp. 319–...). Wolters Kluwer.
- Europa, A. d. (2015). *Manual de Legislação Europeia Sobre os Direitos da Criança*.
- Fasciglione, M. (2012). Article 7: The right of children and young persons to protection. In G. Brüggemeier, A. Colombi Ciacchi, & G. Comandé (Eds.), *Fundamental social rights in Europe: Challenges and opportunities* (pp. 5...). Intersentia
- Leite, J. (1992). Alguns aspetos do regime do regime de trabalho de menores, PLT, CEJ, no40.
- Leite, J. (2016). *Direito do Trabalho: notas sumárias*.
- Lukas, K. (2021). *The fundamental rights of children in the European Union*. Oxford University Press.
- Nivard, C. (2022). *The European Social Charter: Um Comentário: Volume II, Commentary of the Preamble, Part I and Part II* (Articles. 1 to 10).
- Novais, J. R. (2017). *Direitos Sociais: Teoria Jurídica dos Direitos Sociais Enquanto Direitos Fundamentais*.
- Oliveira Carvalho, C. (2017). O impacto da jurisprudência do Comité Europeu de Direitos Sociais em matéria laboral no ordenamento jurídico português.
- Quesada, L. J. (2021). *Direitos dos Jovens e a Carta Social Europeia*.
- Rights, E. C. (2020). *(Art. 7-2) prohibition of employment for dangerous and unhealthy activities under the age of 18 (Art. 7-2 1961 ESC - minimum age higher than 15)*.
- Ruiz, ABM (2009). *O sistema regulatório para a prevenção de riscos ocupacionais* (Vol. 2). Lex Nova.
- Trabalho, A. –A. (s.d.). Obtido de Relatórios de Atividade e Estatísticas Sobre Jovens Trabalhadores e Fiscalização.: <https://www.act.gov.pt>